



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Mandado de Segurança Cível

0000419-52.2020.5.10.0022

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/05/2020

Valor da causa: \$3,416.00

Partes:

IMPETRANTE: _____

ADVOGADO: RODOLFO CESAR PINO

IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJETERCEIRO INTERESSADO: Ministério Público do Trabalho



TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
MSCiv 0000419-52.2020.5.10.0022

IMPETRANTE: _____ IMPETRADO: MINISTÉRIO DO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes

autos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Brasília/DF, 25/05/2020.

Marcelo A. B. Vasconcellos

Assistente de Juiz

Vistos os autos.

_____ impetrou mandado de segurança em face do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, com pedido de tutela de urgência, em que postula resguardo judicial no sentido de determinar à autoridade coatora que implemente o “Benefício Emergencial” em seu favor, tal como previsto na MP 936 /2020.

Narra que teve seu contrato de trabalho suspenso, com a devida comunicação do Ministério da Economia. Todavia, o supracitado benefício não foi concedido sob a alegação de que o requerente “possui mandato eletivo”. Todavia, nega a informação ministerial, sendo certo que figura apenas como suplente de vereador, conforme informação no site do TSE.

A MP 936/2020, dentre outras providências inerentes à atual situação socioeconômica decorrente do surto pandêmico do Covid-19, instituiu o “Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda”, de prestação mensal e custeado com recursos da União nas hipóteses de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, bem como nos

Referido ato normativo disciplinou ainda que tal benefício será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia, o que torna legítima a autoridade coatora apontada.

Vislumbro presentes a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil ao processo.

Trata-se de questão que envolve a prestação de trabalho e a própria execução do contrato de trabalho, havendo naturalmente de desaguar na Justiça do Trabalho, constitucionalmente vocacionada ao conhecimento de causas com raiz na prestação do trabalho por pessoa natural, art. 114 da Constituição.

O documento de Id eb15466 deixa claro ter sido pactuada a suspensão contratual do empregado-impetrante.

Por outro lado, foi negado o pagamento do benefício vindicado pelo postulante, sob a alegação de que o requerente “possui mandato eletivo” (Id 6f8323a). Entretanto, trata-se de informação equívoca, haja vista a situação de mero suplente de vereador no município de Franca/SP (Id d2d7b2f), o que não lhe assegura a percepção de subsídios.

Diante destes elementos, **defiro a tutela de urgência** de natureza antecipada, determinando ao Ministério da Economia – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho que implemente, no prazo de 10 dias, em favor do impetrante _____ (CPF: _____), o “Benefício Emergencial” indevidamente indeferido conforme extrato de requerimento de Id 6f8323a.

Notifique-se o impetrado para ciência da presente decisão liminar, bem assim para apresentar informações no prazo legal de dez dias.

Em atendimento ao disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se a União, por intermédio da PRU, para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações pelo impetrado, intime-se o MPT para, julgando necessário, emitir parecer.

Publique-se para ciência do impetrante.

BRASILIA/DF, 26 de maio de 2020.

GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS
Juiz do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS - Juntado em: 26/05/2020 16:03:04 - db06c27



Assinado eletronicamente por: GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS - Juntado em: 26/05/2020 16:03:04 - db06c27
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/2005251505136600000022065643?instancia=1>
Número do processo: 0000419-52.2020.5.10.0022
Número do documento: 2005251505136600000022065643